



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006209/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.666 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIS MARIO CANAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005

Ementa:

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVIDADE VALIDADE DA CITAÇÃO EDITAL

A intimação via edital, só deve ser efetuada quando esgotados todos os meios de ciência do contribuinte.

A intimação efetuada em endereço incorreto, não tem validade. Portanto válida a ciência pessoal do contribuinte, para fins de contagem do prazo para apresentação da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade da impugnação e determinar o retorno dos autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem para a análise das demais questões. Vencidos os Conselheiros Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Nelson Mallman, que negavam provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Luis Mario Canal, foi autuado conforme Auto de Infração (AI) e demonstrativos de f. 02 a 29, tendo sido apurados os valores de R\$ 191.377,85 de imposto, R\$ 143.533,38 de multa proporcional de ofício (75%) e R\$ 109.821,44 de juros moratórios calculados até 28 de novembro de 2008, totalizando R\$ 444.732,67 de crédito tributário.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, nos anos-calendário 2003 e 2004.

A descrição das infrações e o enquadramento legal encontram-se às f. 08 a 10. O enquadramento legal relativo à multa proporcional e aos juros de mora encontra-se à fls. 05.

Como se vê nos autos, durante todo o procedimento de fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos. O Termo de Início de Fiscalização (f. 135 e 136) foi remetido para o endereço do contribuinte e recebido em 22 de março de 2007 (AR à f. 137) e o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal (f. 149), enviado ao mesmo endereço, e recebido em 23 de maio de 2007 (AR à f. 150).

Houve ainda o Termo de Intimação Fiscal (f. 138 a 147), no qual estão discriminados individualizadamente os créditos a serem justificados, enviado para o mesmo endereço e recebido em 20 de junho de 2007 (AR à f. 148). Posteriormente, foi remetido um Termo de Reintimação Fiscal (f. 151 e 152) para o endereço que retornou com a indicação "Mudou-se" (f. 154). Outros termos foram emitidos (f. 155 a 172).

A f. 174 consta requerimento datado de 3 de abril de 2007, firmado por procurador, solicitando juntada de procurações e de documentos pessoais do contribuinte e de procurador substabelecido (f. 175 a 178).

Foi emitido o termo de f. 179, pelo qual ficou constatado que o mandatário referido no instrumento de substabelecimento (f. 177) e portador do documento cuja cópia foi acostada à f. 178 não mais reside no endereço indicado, mas que a moradora que não o conhece recebe várias correspondências a ele endereçadas.

O Auto de Infração e seus anexos foram remetidos por via postal, tanto ao contribuinte como ao seu procurador, Dr. Eduardo Augusto Costa e Silva, entretanto não houve o recebimento (f. 381 e 382).

Tendo-se em vista esses fatos, foi afixado em 12 de dezembro de 2008 o edital de fls. 30, relativamente à ciência quanto ao lançamento.

No dia 16 de março de 2009, o próprio contribuinte assinou o AR de fls. 388, relativo à correspondência do Auto de Infração.

Em 9 de abril de 2009, o contribuinte compareceu à repartição (ARF/Sinop) e solicitou cópia integral do processo (f. 390).

No dia 15 de abril de 2009, foi protocolado o documento denominado de impugnação (f. 395 a 411), firmado por procurador (cópias de instrumento de mandato e de documento pessoal do procurador às f. 412 e 413), no qual, após relato dos fatos no qual há a insurgência quanto à falta de ordem cronológica dos documentos acostados aos autos, é aduzido, em apertada síntese, que:

a) a notificação por edital é nula:

a.1) uma vez que esta ocorreu indevidamente, já que o Auto de Infração foi enviado por via postal e retornou com a mensagem da ECT "desconhecido" e, mesmo aquela enviada em duplicata para o procurador, retornou em face de que o endereço nela constante, Rua das Nogueiras, nº 495, não estava correto, já que o escritório do advogado e patrono está localizado nessa mesma rua mas ao número 695;

a.2) em vista disso, deve ser considerada como data de ciência o dia 16 de março de 2009;

b) houve decadência quanto ao lançamento referente ao ano-calendário de 2003;

c) é ilegal a utilização da movimentação financeira do contribuinte como base de cálculo para a constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional e, bem assim, da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Ao final, o autuado requer:

a) o conhecimento da impugnação, apresentada tempestivamente;

b) seja o chamado o feito à ordem, reabrindo-se prazo para complementação da defesa;

c) a declaração de decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 2003;

d) seja declarado nulo o Auto de Infração, devendo ser efetuado o lançamento apenas dos valores que caracterizem disponibilidade econômica ou, caso não seja assim entendido, a exclusão dos valores elencados nos documentos de f. 190 a 380.

Há o protesto por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial a perícia, e o requerimento para intimação do patrono do impugnante acerca da data e hora da sessão de julgamento da impugnação.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – DRJ/CGE, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em não conhecer da impugnação, através do acórdão DRJ/CGE nº 04-24.116, de 08 de abril de 2011, cuja ementa segue abaixo transcrito:

*ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2003, 2004

PATRONO DO CONTRIBUINTE. INTIMAÇÃO.

Não há previsão legal para a intimação do patrono do contribuinte relativamente à data e hora da sessão de julgamento em primeira instância.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Suscitada a tempestividade da impugnação, esta deverá ser analisada no que diz respeito a esse aspecto. Julgada intempestiva, entretanto, está vedado ao julgador de primeira instância adentrar as razões de mérito.

Impugnação Não Conhecida

Devidamente cientificado dessa decisão o Recorrente reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido.

A discussão que devemos enfrentar diz respeito a tempestividade ou não da impugnação apresentada pelo Recorrente.

A DRJ não conheceu da impugnação tendo em vista a sua intempestividade, por entender que foi esgotado os meios de intimação do Recorrente e remanesceu a citação atavés do edital. E que a intimação do procurador não tem previsão legal para sua ocorrência.

Por sua vez o Recorrente alega que é nulo a intimação por edital, uma vez que a intimação do seu patrono foi efetuado em endereço incorreto, e que o edital foi afixado em local distante do Município de onde reside.

Para elucidarmos a questão devemos analisar o artigo 23, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Grifou-se)

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2. Considera-se feita a intimação:

[...]

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3. Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Podemos verificar que o inciso I, do artigo 23, da norma legal acima transcrita, determina que a intimação será pessoal, com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

No caso em concreto a autoridade lançadora optou em intimar via correio o Recorrente e o seu Patrono conforme podemos verificar nos documentos de fls. 381 e 382.

No caso do Recorrente a intimação foi efetuada no endereço correto, mas o mesmo não foi localizado. No que diz respeito ao patrono, a intimação foi efetuada no endereço incorreto, tendo em vista que o numero constante na intimação estava errado ao invés de ser 695, constou o número 495.

No meu entender o patrono não foi devidamente cientificado, portanto a citação por edital efetuada (fls. 30) não é válida.

O que valeria é a intimação pessoal efetuada no dia 16 de março de 2009, fls. 388.

Diante do exposto, conheço do recurso, dar provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade da impugnação e determinar o retorno dos autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem para a análise das demais questões não apreciadas.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior- Relator